



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/000.585/92-91

Sessão de 04 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.305

Recurso nº: 75.448 - PIS REPIQUE EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

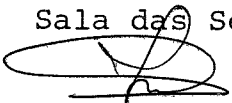
Recorrida : DRF - TERESINA - PI.

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

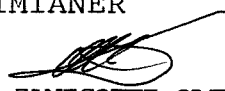
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes por motivos justificados os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

A empresa VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.673.336/0001-26 inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Teresina (PI), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º, parágrafo 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b", parágrafo 3º da Resolução BACEN nº 174/71 e itens I e II, da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte reitera os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação tributação relativa a PIS/REPIQUE. *R*

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.305

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

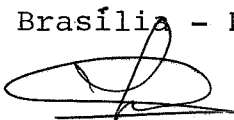
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se às razões expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10384/000.586/92-54, julgado nesta data, em Acórdão número 102-28.277, foi negado provimento pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 04 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.